



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.004954/2006-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.720 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ/IKNCENTIVOS FISCAIS
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS (incorporada pela Cia. Bebidas das Américas-Ambev)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

INCENTIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL

A exigência de comprovação de regularidade fiscal, com vistas ao gozo do benefício fiscal, deve se ater ao período a que se referir a DIPJ na qual se deu a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto 70.235/72. (Súmula CARF 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

A recorrente, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão do julgamento em primeira instância, recorre voluntariamente a este colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido:

“Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 2003, protocolizado em 28/09/2006 pelo contribuinte acima identificado (fls. 01/02).

Conforme dados constantes da ficha 36 — "Aplicações em Incentivos Fiscais — Valor Declarado" - da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ/2004 (fls. 474.), o contribuinte optou por destinar parcela do IRPJ para aplicação no FINOR, num montante de R\$ 31.438.162,69, equivalente a 18% do valor do IRPJ apurado a alíquota de 15%, excluídas as deduções e reduções (fls. 474).

Todavia, não foi reconhecido o direito ao incentivo fiscal, conforme se verifica no extrato de fls. 2, sob os seguintes argumentos:

- "01 — Redução de Valor por Opção Acima Limite Legal Fundo";
- "04. — Redução de Valor por Recolhimento Incompleto do Imposto"
- "05 — Redução de valor por Erro na Apuração da BC na Declaração";
- "11 — Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95);
- "12 — Contribuinte com Pendências junto ao INSS", e;
- "13 — Contribuinte com Pendências junto ao FGTS".

Referidas pendências motivaram a apresentação do mencionado PERC, que veio a ser indeferido, em 22/09/2008, por meio do Parecer/Despacho Decisório de fls. 426/427, sob a seguinte fundamentação, *verbis*:

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivas a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório pagina 426.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art 60), proponho que o processo de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2004, seja indeferido.

E citado Parecer/Despacho Decisório veio a ser levado a conhecimento do contribuinte em 28/11/2008 (fls. 428-v) que, com o mesmo não concordando, apresentou em 16/12/2008, por meio de seus representantes legais (fls. 447/449), Manifestação de Inconformidade (fls. 434/4.68), alegando, em síntese, que:

- a proposta de indeferimento da concessão do benefício se lastreou na alegada existência de pendências junto a SRF e a PGFN, fundamentando-a no disposto pelo art. 60 da Lei nº 9065/95. Em verdade, os supostos créditos estão com a exigibilidade

suspensa, conforme prescreve os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.255/72, combinados com o artigo 145, III, combinado com o inciso VIII, do artigo 140, todos do Código Tributário Nacional.;

• tal alegação, além de amparada nos dispositivos *retro*, também se encontra escorada em jurisprudência do Conselho de Contribuintes (reconhecimento deferido a empresa do mesmo grupo econômico que a manifestante), *que não vem aceitando o alcance do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que a Receita Federal quer dar em suas decisões*. E se a exigibilidade se encontra suspensa, não se pode falar em débito. Menciona, ainda, decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP;

• a decisão ora recorrida contraria, portanto, o entendimento majoritário da jurisprudência administrativa. Dessa forma, a concessão do benefício se impõe, visto que o presente se assemelha aqueles referidos acima, tendo a mesma causa e o mesmo incentivo fiscal;

• e a situação da manifestante, tanto perante a Receita Federal como junto a Procuradoria Fazendária *está regular, conforme -se constata pela CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, expedida em 31/10/2008*.

• o Parecer que indeferiu a aplicação, portanto, nulo, visto que manifestado *sem que tenha dirimido ponto relevante da questão, ou seja, a existência de garantias dadas nas exigências apontadas, o que, certamente, dariam outro rumo à decisão.*;

• aquele ato decisório não pode, e nem deve ser convalidado, uma vez que fere diretamente os princípios constitucionais, ao privar a manifestante de seu legítimo direito garantido pela CF/88. Cita doutrina, concluindo por repetir que o citado despacho decisório, que obsteu a aplicação *da manifestante em Fundo de Investimento, não pode, nem deve receber guarida*, porque a priva de seu direito, além de conflitar com jurisprudência do CC, ao limitar a interpretação da abrangência do art. 60 da Lei nº 9.069/95.”

Foi prolatada a seguinte ementa no julgamento de primeira instância:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

INCENTIVO FISCAL. FINOR. REQUISITOS.

A falta de comprovação da quitação de tributos e contribuições federais, bem como das contribuições previdenciárias, pelo contribuinte, impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais.

Solicitação Indeferida

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Nesta fase, a recorrente reitera os argumentos já expostos na impugnação.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se ao exame do indeferimento do pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais — PERC em razão da situação irregular da contribuinte perante a RFB e PGFN.

Ressalte-se que a opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes, a partir do momento da concordância da SRF com a opção formalizada. A emissão do extrato representa um ato administrativo da Secretaria da Receita Federal e que tem por objetivo informá-lo a respeito da confirmação ou não da opção pelos incentivos fiscais.

O art. 60 Lei nº 9.069/95 estabelece como condição para a concessão do incentivo a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. O dispositivo está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

No caso em tela, a autoridade julgadora em primeira instância, manteve o indeferimento nos termos pleiteado, sob a argumentação de que o contribuinte deixou de cumprir os requisitos dispostos no art. 60 da Lei nº 9.069/95, posto que não comprovou a inexistência de pendências junto a RFB e a PGFN, até o momento da expedição do Despacho Decisório, transcrevo a seguir, trecho da decisão recorrida:

“De acordo com o mencionado dispositivo legal, a verificação da regularidade fiscal do contribuinte é obrigatória para a concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Assim, a análise deve ser feita no instante em que se está proferindo a decisão que confere ou reconhece o benefício, pois a decisão deve espelhar a situação fiscal do contribuinte no momento em que ela é proferida.”

Para a solução da lide faz-se necessário identificar qual o momento em que o sujeito passivo deveria provar sua regularidade fiscal com o fito de aproveitar o benefício fiscal para o qual fez a opção, sob pena de impossibilitar ao sujeito passivo efetuar a prova de tal regularidade.

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que esta matéria encontra-se pacificada, através da Súmula CARF nº 37, publicada no DOU em 17/07/2010, de aplicação obrigatória, haja vista seu caráter vinculante, nos termos abaixo transcritos:

“Súmula CARF nº. 37: IRPJ – Incentivos Fiscais

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos fiscais (PERC), a exigência de comprovação de

Processo nº 10830.004954/2006-76
Acórdão n.º **1301-000.720**

S1-C3T1
Fl. 3

regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº. 70.235/72.”

Importante ressaltar que, na ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade, o recorrente comprovou sua situação regular junto á. PGFN e RFB uma vez que apresentou certidões positivas com efeitos de negativas e, novamente junta as certidões nesta fase de recurso.

Pelo exposto, voto por DAR Provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator